



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.005288/2007-18
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.290 – 3ª Turma
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS.
CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade. Tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício dar-se nos estritos ditames da lei. Não há direito a crédito referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagens isentos.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

assinado digitalmente

Joel Miyasaki – Redator *ad hoc* para o voto vencido

assinado digitalmente

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Insurge-se a Contribuinte, em Recurso Especial fls. 779/798, contra o Acórdão de fls. 762/773, que por maioria de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo direito ao ressarcimento de IPI, cujo fundamento denegatório é a não existência de crédito em vista do benefício de isenção concedido às empresas integrantes da Zona Franca de Manaus.

Em exame de admissibilidade às fls. 913/915, o recurso relatado teve seu seguimento restrito apenas à questão do Ressarcimento do IPI, sendo negado seguimento no tocante à incidência da Taxa Selic por não ter sido esse pedido ventilado anteriormente, deixando de preencher o requisito do prequestionamento previsto no art. 67, § 3º, do Regimento Interno.

O acórdão recorrido foi ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*IPI CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS.
INAPLICABILIDADE.*

Incabível o aproveitamento de créditos de IPI relativos a entradas em que não houve o pagamento do imposto, por qualquer que seja o motivo, inclusive a isenção.

*APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO PLENÁRIA DO STF.
REQUISITOS.*

O artigo 49 da Portaria MF nº 147/2007 não obriga os Conselheiros à imediata aplicação de decisões plenárias do STF, a qual somente deve ser feita quando convencido o Conselheiro da exata subsunção dos fatos à decisão a aplicar e da sua irreversibilidade.

Recurso Negado.”

Aduz a Recorrente que a decisão combatida é divergente do entendimento adotado pela Segunda Turma deste Conselho no Acórdão CSRF/02-02.154, cuja ementa traz à fl. 783 e integra às fls. 800/816, fundamentada na decisão do Pleno do STF (RE. 212.484-2) que autoriza a creditação do IPI proveniente de aquisições sob o regime de isenção.

Cita também o art. 153, CF, que prevê a compensação do IPI do que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores, constituindo portanto, legítima a pretensão da Contribuinte ver-se ressarcida desse crédito.

Salienta que o entendimento do STF acerca da matéria para reconhecer o crédito de IPI de aquisições isentas é o precedente definitivo e repetido, decidido nos RE's 394.997, 504.423 e 370.771.

Segue aduzindo que este Conselho deve acatar a jurisprudência do STF, a rigor do que prevê a Lei nº 11.941/2009, que acrescentou o artigo 26-A ao Decreto nº 70.235/72, estabelecendo a aplicabilidade administrativa de entendimento por decisão do STF.

Cita também o art. 11 da Lei 9.779/99, pela qual constitui o direito ao ressarcimento de créditos de IPI que não possam ser compensados na saída de outros produtos, como é o caso dos autos.

Em Contrarrazões, às fls. 878/888, aduz a Fazenda Nacional que a matéria tem entendimento definitivo pelo STF e é pela inexistência de direito ao ressarcimento do crédito postulado, conforme ementas do Supremo e deste Conselho às fls. 921/923.

Segue aduzindo que em se tratando de insumo que não foi submetido à tributação na entrada, seja por isenção ou alíquota zero ou não incidência de imposto, evidente que não há que se falar em aproveitamento de crédito de IPI na saída do produto final, pressupondo-se que não há o que creditar sendo a aquisição da matéria-prima desonerada do Imposto.

Por fim, requer seja o acórdão recorrido mantido em sua íntegra.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Joel Miyasaki – redator ad hoc

Por intermédio do Despacho de fl. 954, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a formalizar o Acórdão 9303-003.290. Ressalte-se que o relator original entregou o relatório e seu voto à secretaria da Câmara Superior. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão.

Desta forma, adota-se o voto entregue pelo relator original, Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva:

"Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Contribuinte, admitido parcialmente pelo Despacho nº 3400-13.537R (fl. 915) contra acórdão da 4ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes (fl. 762), que julgou incabível o aproveitamento de créditos de IPI relativos a aquisições não oneradas por esse imposto, resta-me, com base nos seus termos e no que dos autos consta, decidir o cabimento ou não do direito ao ressarcimento de saldo credor em face de aquisições de insumos isentos e decidir sobre a correção pela taxa Selic, que

não foi admitida, exclusivamente, em razão da inexistência de debate sobre a matéria (fl. 915) em razão de o recurso haver sido negado quanto ao mérito.

A ora Recorrente está localizada na Zona Franca de Manaus com projeto produtivo aprovado pela SUFRAMA o que lhe confere isenção de IPI na aquisição de insumos, conforme previsão nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e tem por objeto a fabricação de aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação.

Segundo o art. 71 do RIPI/2002, os materiais destinados a ZFM somente terão características isencionais após sua entrada uma vez que antes dessa etapa vige a suspensão do imposto.

Em 05.03.1998, o E. STF, no julgamento da VONPAR REFRESCOS S/A no RE nº 212.484, decidiu que o princípio da não-cumulatividade não restaria maculado em face de isenção incidente sobre insumos.

Devo subsumir a partir de agora o meu entendimento sobre matéria destes autos relativamente ao princípio da não-cumulatividade, às emanções técnico-jurídicas do E. STF na pessoa da Ministra Carmem Lúcia quando do julgamento do RE 566.819 da JOFRAN EMBALAGENS LTDA., julgamento esse que não enfrentou situação jurídica envolvendo o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e nem relativa a insumos originários da ZFM.

No entanto, dito julgamento do RE 566.819 teve a temática abordada por vários Ministros, dentre os quais Carmem Lúcia quando destacou veementemente que a solução para o crédito nas aquisições de insumos desonerados não decorre do princípio da não-cumulatividade e sim de razões ligadas a política fiscal do País. No julgamento ocorreu, também, o esclarecimento do Min. Marco Aurélio quanto a não modificação do entendimento contido no RE nº 212.484 relativamente ao princípio da não-cumulatividade.

Registro também excerto de decisão em sede de Embargos de Declaração opostos nos autos do mesmo RE 566.819, imprimindo inalterabilidade ao decidido no RE 212.484, verbis:

“É estreme de dúvidas que o Tribunal ressalvou o exame de controvérsia apanhada quer pela regência da Lei nº 9.779/99 – art. 11 –, quer por legislação especial, como é o caso da Zona Franca de Manaus.”

A Recorrente deita argumento estribado no art. 11 da Lei nº 9.779/99 para fundamentar o direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI incluindo sua utilização para compensação com outros tributos federais, verbis:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre–calendário, decorrente de aquisição de matéria- prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o

IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Enxergo agora com mais clareza do que fiz na primeira redação deste voto, que essa norma se refere a produto industrializado incluído na condição de isento, fato incontestado que ocorre no caso destes autos.

Com relação a atualização monetária pretendida, entendo-a ainda cabível, isto porque o Recurso Voluntário não enfrentou a matéria sob o fundamento da inexistência de direito creditório e, com base nessa ocorrência a admissibilidade restou inerte. Portanto, sendo o tema absolutamente pacífico em razão dos precedentes do Judiciário e deste CARF, dos recursos constaram pedidos explícitos sobre a incidência da Taxa Selic.

Em face de todo o exposto e amparado no entendimento de que a decisão constante do RE nº 212.484 resta incólume, voto pelo provimento deste Recurso Especial incluindo nesta minha decisão a incidência da Taxa Selic nos créditos apurados.”

Com base nesses fundamentos, o relator original deu provimento ao recurso especial do sujeito passivo, tendo sido vencido, por maioria dos votos.

assinado digitalmente

Joel Miyasaki – redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

Com o devido respeito ao relator original, discordo de seu entendimento quanto ao direito de crédito em relação às aquisições de insumos isentos, mesmo na hipótese dos autos, que trata de estabelecimento industrial situado na Zona Franca de Manaus.

A questão do direito de crédito básico do IPI nas aquisições de insumos isentos é por demais conhecida, tendo sido tratada nesta instância em julgamento formalizado no Acórdão 9303-02007, de 13/06/2012, do qual fui relator. Transcrevo parte daquele julgado, por aplicar-se à solução da presente lide:

“A solução do litígio resume-se em determinar se os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados têm direito a ressarcimento de créditos de IPI referente à aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem acobertados por isenção desse tributo. A controvérsia tem como “ pano de fundo ” a interpretação do princípio da não-cumulatividade do imposto.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que

incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, verbis:

Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

I omissis IV produtos industrializados § 3º O imposto previsto no inc. IV:

I Omissis II será não-cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado** nas anteriores; (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o C.T.N. dá, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

*O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto **cobrado** nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para **ser compensado com o que for devido** nas operações de saída dos **produtos tributados** do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.*

*A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto 2.637/1998, é, pois, compensar do **imposto a ser pago na operação de saída** do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado o valor do IPI que **fora cobrado** relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei 9.779/99, se os produtos fabricados saíssem não tributados (Produto NT), tributados à alíquota zero, ou gozando de isenção do imposto, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-*

cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I do RIPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I do RIPI/1998 c/c art. 174, Inc. I, alínea “a” do Decreto 2.637/1998, a seguir transcrito:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de **produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos**, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, **salvo** se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifo não constante do original)

De outro lado, a mesma sistemática vale para os casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem não foram onerados pelo IPI, pois não há o que compensar, vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

*Veja-se que esse dispositivo legal confere o direito do **imposto** (cobrado) relativo aos insumos utilizados em produtos tributados. A premissa básica da não cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo pago na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior.***

Ora, se no caso em análise não houve a cobrança do tributo na operação de entrada da matéria-prima em virtude de isenção, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

É de notar-se que a tributação do IPI, no que tange a não-cumulatividade, está centrada na sistemática conhecida como “imposto contra imposto” (imposto pago na entrada contra imposto devido a ser pago na saída) e não na denominada “base contra base”, (base de cálculo da entrada contra base de cálculo da saída) como pretende a reclamante.

Esta sistemática (base contra base), é adota, geralmente, em países nos quais a tributação dos produtos industrializados e de seus insumos são onerados pela mesma alíquota, o que, absolutamente, não é o caso do Brasil, onde as alíquotas variam de 0 a 330%.

Havendo coincidência de alíquotas em todo o processo produtivo, a utilização desse sistema de base contra base caracteriza a tributação sobre o valor agregado, pois em cada etapa do processo produtivo a exação fiscal corresponde exatamente a da parcela agregada.

Assim, se a alíquota é de 5%, por exemplo, o sujeito passivo terá de recolher o valor correspondente à incidência desse percentual sobre o montante por ele agregado. Isso já não ocorre quando há diferenciação de alíquotas na cadeia produtiva, pois essa diferenciação descaracteriza, por completo, a chamada tributação do valor agregado, vez que a exação efetiva de cada etapa depende da oneração fiscal da antecedente, isto é, quanto maior for a exação do IPI incidente sobre os insumos menor será o ônus efetivo desse tributo sobre o produto deles resultantes. O inverso também é verdadeiro, havendo diferenciação de alíquotas nas várias fases do processo produtivo, quanto menor for a taxa sobre as entradas (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) maior será o ônus fiscal sobre as saídas (produto industrializado). Exemplificando: a fase “a” está sujeita a alíquota de 10% e nela foi agregado \$ 1.000,00. Havendo, portanto, uma exação efetiva de \$ 100,00. Na etapa seguinte, a alíquota é de 5%, e agregou-se, também, \$ 1.000,00. A tributação efetiva dessa fase é de 0%, pois, embora a alíquota do produto seja de 5%, o crédito da fase anterior vai compensar integralmente o valor da correspondente exação e o sujeito passivo não terá nada a recolher. De outro lado, se os produtos da fase “a” forem taxados em 5% e o da “b” em 10%, mantendo-se os valores do exemplo anterior, a tributação efetiva nesta fase, na realidade é de 15%, como mostrado a seguir. Fase “a”: valor agregado \$1.000,00, alíquota 5%, imposto calculado \$ 50,00, crédito \$ 0,00, imposto a recolher \$ 50,00. Fase “b”: valor agregado \$ 1.000, alíquota 10%, imposto calculado \$ 200,00, (\$ 2.000 x 10%), crédito \$ 50,00, imposto a recolher \$ 150,00. Tributação efetiva 15% sobre o valor agregado.

Como se pode ver do exemplo acima, o gravame fiscal efetivo em uma fase da cadeia produtiva é inverso ao da anterior. Por conseguinte, nessa sistemática de imposto contra imposto adotada no Brasil, se uma fase for completamente desonerada, em virtude de alíquota zero, de isenção ou de não tributação pelo IPI (produtos NT na TIPI), o gravame fiscal será deslocado integralmente para a fase seguinte.

*Não se alegue que essa sistemática de imposto contra imposto vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade, pois este não assegura a equalização da carga tributária ao longo da cadeia produtiva, tampouco confere o direito ao crédito relativo às entradas (operações anteriores) quando estas não são oneradas pelo tributo em virtude de alíquota neutra (zero), isenção ou não ser o produto tributado pelo IPI. Na verdade, o texto constitucional garante tão-somente o direito à compensação do imposto devido em cada operação **com o montante cobrado** nas anteriores, sem guardar qualquer proporção entre o exigido entre as diversas fases do processo produtivo.*

Assim, com o devido respeito aos que entendem o contrário, o fato de insumos agraciados com isenção comporem a base de cálculo de um produto tributado à alíquota positiva não confere

ao estabelecimento industrial o direito a crédito a eles referente, como se onerados fossem.

Repise-se que a diferenciação generalizada de alíquotas do IPI adotada no Brasil gera a desproporção da carga tributária entre as várias cadeias do processo produtivo, hora se concentrando nos insumos hora se deslocando para o produto elaborado, e o princípio da não-cumulatividade não tem o escopo de anular essa desproporção, até porque a variação de alíquotas decorre de mandamento constitucional, a seletividade em função da essencialidade.

Desta forma, a impossibilidade de utilização de créditos relativos a esses produtos adquiridos ao abrigo de isenção do imposto não implica, absolutamente, em afronta ou restrição ao princípio da não-cumulatividade ou a qualquer outro dispositivo constitucional.”

Importante ressaltar que a jurisprudência do STF tem se firmado no mesmo sentido aqui defendido. Nesse ponto, transcrevo excertos do voto do ilustre Conselheiro Marcos Tranches Ortiz em julgamento consubstanciado no Acórdão 3403-002.738, de 30 de janeiro de 2014, que bem historiou as mudanças ocorridas na jurisprudência:

“O histórico jurisprudencial sobre o tema no Supremo Tribunal Federal parece-me ter vivido quatro momentos distintos. Por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 212.484, em 1998, o Plenário da Corte reconheceu a estabelecimento contribuinte do IPI direito de crédito pela aquisição de insumos albergados por regra isentiva, por entender que o princípio constitucional da não-cumulatividade o garantia.

Em 2002, o Tribunal julgou o recurso extraordinário nº 350.446, no qual se debatia sobre o direito de crédito nas hipóteses em que os insumos do processo fabril fossem adquiridos sob regime de alíquota 0% ou sob a notação “NT” na TIPI, vindo a prevalecer o entendimento de que, a exemplo do que se reconheceu para a isenção, também aqui o contribuinte faria jus ao creditamento.

Cinco anos mais tarde, o Plenário do Supremo Tribunal Federal revisitou o tema quando chamado a decidir os recursos extraordinários nos 353.657 e 370.682, no âmbito dos quais novamente Fazenda Nacional e contribuintes controvertiam o direito de crédito ante a aquisição de insumos “NT” e alíquota 0%. Desta feita, entretanto, a Corte atribuiu sentido e extensão diversos ao princípio da não-cumulatividade, concluindo que o preceito constitucional não asseguraria o direito de crédito nestas situações.

O capítulo mais recente desta sequência foi escrito por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 566.819, em setembro de 2010. Sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reformou a orientação anteriormente adotada também quanto à aquisição de insumos isentos de IPI, no sentido de que o direito de crédito nesta e em qualquer outra hipótese de desoneração não extrai fundamento de validade do princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, veja-se trecho do voto condutor do acórdão:

No mais, o Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nos. 353.657/PR e 370.682/SC, relativamente à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, sufragou o entendimento de que o direito ao crédito pressupõe recolhimento anterior do tributo, cobrança implementada pelo Fisco. (...)

Pois bem, o raciocínio desenvolvido é próprio tanto no caso de insumo sujeito à alíquota zero ou não tributado, quanto no de insumo isento, tema não apreciado nos mencionados precedentes. Inexiste dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, permitindo-se o creditamento relativamente à isenção, em que também não se recolhe o tributo, e não se admitindo no tocante à alíquota zero e à não-tributação.”

Ressalte-se que o fato de o estabelecimento industrial da contribuinte estar sediado na Zona Franca de Manaus, e ser detentor de projeto aprovado pela SUFRAMA, não lhe garante o direito ao creditamento que efetuou. A Contribuinte, por estar situada na ZFM, importa ou adquire no mercado interno insumos com isenção (benefício fiscal concedido à ZFM), os quais são aplicados na industrialização de produtos que, ao dar saída da ZFM, também são isentos (a isenção na saída dos produtos decorre, igualmente, de favor fiscal dirigido à ZFM).

O aproveitamento de crédito básico relativo a insumos adquiridos com isenção (crédito ficto), os quais foram utilizados na industrialização de produtos também alcançados por isenção (em virtude de incentivos próprios da ZFM), necessitaria de autorização legislativa expressa. Todavia, inexistente tal autorização.

Na realidade, a pretensão da contribuinte de aproveitar crédito ficto acumulado em decorrência de saídas não oneradas pelo tributo (saídas isentas) representa cumulação de benefícios, que não encontra amparo na legislação tributária. Note-se que, na situação pretendida, o Estado não só estaria incentivando a produção naquela zona de livre comércio, mas também pagando para lá se produzir. Tal cumulação de benefícios violaria, indubitavelmente, as regras da OMC, da qual o Brasil é membro.

No que diz respeito à atualização monetária, constata-se que tal matéria não subiu para exame deste Colegiado, haja vista que o Presidente da Câmara Recorrida não admitiu o especial nessa matéria, o que foi confirmado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em seu Despacho de Reexame. Tal despacho é irrecorrível. Portanto, não cabe pronunciamento desta instância superior acerca da incidência da Selic no ressarcimento, distintamente do que entendeu o relator original.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

assinado digitalmente

Henrique Pinheiro Torres – redator do voto vencedor